

PROCESSO: 2026-334

UNIDADE DEMANDANTE: SETIC

ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC/ARP/Adesão/Legalidade.

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços - **ARP n.º 43/2025**(Proc. Adm. n.º 0305.00663/2024-14/Pregão Eletrônico – **PE/SRP n.º 9007/2025**), gerenciada pela Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC, visando atender demanda deste Pretório, no que pertine o fornecimento de link de internet via satélite (comarcas isoladas e aplicação veicular), em conformidade com o documento de oficialização da demanda – **DOD/SUCTI n.º 18/2026 (GRP/Evento H41142)**.

Dessume-se que a contratação pretendida encontra consonância com à Estratégia Nacional de Segurança da Informação Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) instituída por meio da Resolução CNJ nº 396/2021, que tem o objetivo de aprimorar o nível de maturidade em segurança cibernética nos órgãos do Poder Judiciário, abrangendo os aspectos fundamentais da segurança da informação para o aperfeiçoamento necessário à consecução desse propósito.

Há justificativa emoldurada pela unidade demandante sedimentada no fato de que a instalação de internet via satélite é crucial para possibilitar atendimento técnico remoto na área jurídica. Com a expansão da conectividade, atendimento aos municípios isolados e internet veicular, será possível oferecer consultas, orientações e suporte técnico de forma eficiente e ágil, ampliando o acesso às localidades. O Sistema de Automação da Justiça (SAJ) é fundamental para a gestão processual e administrativa. Com o aumento da velocidade da internet via satélite, as unidades judiciárias nessas localidades terão a infraestrutura necessária para operar o SAJ de maneira eficaz, assegurando a continuidade dos serviços judiciários e evitando interrupções no andamento dos processos.

Demais disso, a Resolução CNJ n.º 508 de 22 de junho de 2023, embasa a justificativa para a sua implementação, sendo esta uma medida alinhada com os princípios de

igualdade e justiça social. Garantindo que as comunidades, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso às oportunidades oferecidas pela tecnologia, bem como o acesso a informações da justiça, sendo essencial para construir uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Gize-se que o objeto desta contratação/adesão encontra-se contemplado no Plano Anual de Contratações deste Pretório/2026, assim descrito: I) **ID PCA no PNCP:** 04034872000121-0-000001/2026; II) **Data de publicação no PNCP:** 04/02/2026; III) **Id do item no PCA:** 186; IV) **Classe/Grupo:** 510 - Despesa de Teleprocessamento - PJ;

Nesse sentido, foram iniciadas as tratativas para formalização da adesão, tendo sido obtido êxito quanto a autorização do órgão gerenciador e do fornecedor (**GRP/Eventos** D65694/D63815), e, por conseguinte à formalização do mapa de preços, tendo sido demonstrado a vantajosidade da adesão (**GRP/Evento** D62180), quando comparada com outros pregões já realizados com o mesmo objeto.

Constam nos autos, documento de oficialização da demanda (**GPR/Evento** H41142), aceite do fornecedor e gerenciador, pesquisa de mercado (**GRP/Evento** D62180), informação de disponibilidade financeira (**GRP/Evento** R278291), e cópias dos atos do **PREGÃO ELETRÔNICO PE/SRP n.º 90007/2025 – Processo Administrativo - PA n.º 0305.00663/2024-14, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 43/2025 (GRP/Evento** D57059), e, por fim, ato ordinatório (**GRP/Evento** H38481), requestando análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Estatuto Federal Licitatório).

É o breve relatório.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prefacialmente, gize-se que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Gize-se, ainda, que a análise em comento toma por base, exclusivamente, a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno registrar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão n.º 2599/2021 - Plenário**, do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.”

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo,

eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

Por derradeiro, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumprido o ordenamento legal, portanto, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita (princípio da legalidade administrativa).

Esclarecimentos à parte e, voltando os olhos para a hipótese, é indene de dúvidas que a licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a legalidade, a impessoalidade, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Carta Política de 1988 (dita cidadã), impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação (CF, art. 37, *caput*, e inciso XXI), cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *litteris*:

"Art. 37. (...)

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma

restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

Na prática, isso significa o seguinte: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário. Nessa esteira, o antigo Estatuto Federal das Licitações (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993), previa, em seu artigo 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deveriam, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, com percuciência, leciona (2003, pág. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar o aludido dispositivo regulamentar, assevera que:

"Há nítidas vantagens nesse procedimento. Primeiro, porque motiva o uso do SRP por outros órgãos, aumentando a credibilidade do sistema; segundo, porque motiva a participação: quem tiver preços registrados e suportar novas demandas será contratado sem licitação por outros órgãos e entidades. Terceiro, o procedimento é desburocratizante, pois fixa requisitos mínimos."

Tratava-se, portanto, de uma opção legal para tornar as contratações mais ágeis, com a redução do número de licitações e possibilitando a economia em escala.

Pois bem. A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços,

conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021).

Diferentemente da revogada Lei Federal n.º 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei Federal n.º 14.133/21, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023).

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).
- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

§4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”

Conforme estipulado pelo § 2º do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e, c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de

quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

Nesse eito, importante gizar, que a Lei Federal n.º 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei Federal n.º 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e, b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Ressalte-se que, por se tratar de adesão à ata de registro de preços, é importante que se observem os mandamentos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 11.363, de 22 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Estado do Acre, a saber: I) vigência da ata de registro de preços; II) previsão no instrumento convocatório; III) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços; IV) prévia consulta ao Órgão Gerenciador quanto à possibilidade de adesão; V) aceitação do licitante registrado em fornecer a este Tribunal de Justiça; e, VI) observância dos limites quantitativos.

Nesse particular, observa-se às disposições dos artigos 335 e 336 do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, *litteris*:

“Art. 335. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados,

inclusive do Estado do Acre, e do Distrito Federal ou a atas de registro de preços gerenciadas por consórcios públicos formados por esses entes, condicionada à:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista neste Decreto;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor; e

IV - previsão no respectivo edital ou na ata de registro de preços de quantitativo reservado à adesão por órgãos e entidades não participantes.

Art. 336. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 335:

I - as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes; e

II - a soma de todas as adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.”

2.1. Dos requisitos para a adesão ao registro de preços por órgãos não participantes.

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.

Tocantemente a etapa de planejamento da contratação e exame dos documentos pertinentes, infere-se que foi colacionado aos autos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar - ETP, termo de referência - TR, pesquisa de preços item a item, minuta de contrato e informação de disponibilidade financeira e respectivos aceites.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda - DOD, com o Estudo Técnico Preliminar

(ETP), Termo de Referência (TR) e Pesquisa de Preços. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

O inciso II, do artigo 335 do Decreto susomencionado, dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Na espécie telada, a ata (ARP) anexada no evento (**GRP/Evento D62188**) apresenta o serviço que faz parte da demanda ensejada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC – **serviços de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO)**, sendo compatível com às especificações desejadas pela unidade demandante deste Pretório, apresentando preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e mapa de preços médios elaborado, consoante documento colacionado ao **GRP/Evento D62180**.

Nesse eito, é possível observar que o valor total, com base no preço médio do mapa de preços (R\$ 692.800,00), é muito superior ao preço total da ata sugerida (R\$ 452.476,00 no primeiro ano), caso haja a adesão, representará uma economia estimada de R\$ 240.324,00/anual, atendendo perfeitamente às especificações desejadas pela área demandante, caracterizando uma clara vantajosidade administrativa, técnica e financeira.

2.2. Da vigência da ata.

É absolutamente imprescindível que a adesão à ata de registro de preços ocorra dentro do seu prazo de vigência, que, no caso em testilha, findará em **17 de setembro de 2027 (ARP n.º 43/2025/DPE-AC)** (cláusula sétima, suitem 7.1).

2.3. Da previsão no instrumento convocatório.

Outro requisito a ser analisado é a previsão no edital para realização de adesões.

Essa é a dicção da parte final do art. 335, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023:

“Art. 335. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados,

inclusive do Estado do Acre, e do Distrito Federal ou a atas de registro de preços gerenciadas por consórcios públicos formados por esses entes, condicionada à:

Omissis

IV - previsão no respectivo edital ou na ata de registro de preços de quantitativo reservado à adesão por órgãos e entidades não participantes.”(g.n).

É, portanto, imposição legal que a possibilidade de adesão venha expressamente prevista no instrumento convocatório, a partir da inclusão dos quantitativos máximos permitidos para consumo dos órgãos não participantes.

Na espécie telada, o edital de regência do certame alusivo a **Ata de Registro de Preços - ARP n.º 43/2025 (GRP/Evento D62188)** trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de sua utilização por qualquer órgãos ou entidades de outras esferas federativas não participantes do certame, como se percebe da literalidade da sua cláusula décima sétima, subitem 17.1.

2.4. Da vantajosidade.

Como antedito, o inciso II, do artigo 335 do Decreto susomencionado, dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Essa é, também, a orientação uníssona do Tribunal de Contas da União - TCU, sufragada pelo **Acórdão n.º 1.233/2012/Plenário**:

“(...) 9.3.1.2. estabelecer que, caso o ente público conveniente decida pela realização de procedimento licitatório próprio em detrimento à recomendação referida no item 9.3.1.1 retro, **fica obrigado a demonstrar ao Ministério a vantajosidade das propostas assim obtidas quanto ao preço e à qualidade em relação àqueles constantes da ata vinculada ao programa** e, na hipótese de verificadas condições iguais ou desvantajosas em qualquer desses fatores, deverá aderir à ata vinculada ao programa concedendo preferência ao beneficiário do registro para fins de padronização ou adotar providências para obter novas propostas em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Ministério;” (grifei).

E ainda:

“Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário

“9.2. determinar ao (...) que:

9.2.1. formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. **providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública**, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;” (m/os grifos).

Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário

“9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:
(...)

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:

9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

9.3.3.2. **devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;**

9.3.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “d”, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II)”. (grifei).

Frise-se, apenas, que a análise acerca da vantajosidade pelo órgão gerenciador se dá na medida do viável, e não exime a responsabilidade do órgão aderente. Pelo contrário. É o aderente quem conhece em detalhes sua necessidade e, portanto, tem a obrigação de avaliar se o objeto registrado atende sua demanda, sendo a adesão a solução ótima no seu caso. Recentemente, no Acórdão n. 1151/2015 – Plenário, o TCU reforçou a responsabilidade do aderente quanto à escorreita demonstração da vantajosidade da carona.

No caso em testilha, repise-se, a ata anexada ao autos apresenta os serviços que fazem parte das necessidades demandadas, sendo compatível às especificações desejadas, apresentando preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e mapa de preços elaborado pela Subsecretaria de Contratações de TIC - SUCTI (**GRP/Evento** D62180), que de forma incontestada atestam a vantajosidade da contratação/adesão.

Nesse particular, é possível observar que o valor total, com base no preço médio do mapa de preços (**R\$ 692.800,00**), é muito superior ao preço total da ata sugerida (**R\$ 452.476,00** no primeiro ano), caso haja a adesão, representará uma economia estimada de **R\$ 240.324,00**/anual, atendendo perfeitamente às especificações desejadas pela área demandante, caracterizando uma clara vantajosidade administrativa, técnica e financeira.

Restam, pois, no caso em testilha demonstradas às condições de vantajosidade econômica da adesão pretendida, não se evidenciando, à luz da análise técnica complementar realizada, indícios de sobrepreço ou incompatibilidade com os valores atualmente praticados no mercado para objetos equivalentes., restando, pois, atendido na espécie a economicidade preconizada pelo art. 70 da Carta Política de 1988.

Neste eito, importante gizar que a unidade demandante visando sanar eventuais dúvidas acerca da vantajosidade econômica, procedeu o devido ajuste do mapa de preços para incluir o valor médio de mercado obtido no PNCP. Ressalta-se que tal inclusão observou a devida proporcionalidade do escopo contratual, considerando que a ARP objeto de adesão prevê um período de 24 meses, enquanto o paradigma sugerido pela SUGEC refere-se a 12 meses.

2.5. Prévia consulta ao órgão gerenciador.

O art. 335, inciso III, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, condiciona a carona à prévia consulta e anuência do órgão gerenciador. Depreende-se dos autos que a consulta ao órgão gerenciador – DPE/AC, foi formulada por intermédio de e-mail endereçado ao órgão gerenciador consoante documento anexado ao **GRP/Evento** D42435, tendo sido aceito a efetivação da carona pretendidas nestes autos (**GRP/Evento** D65815).

2.6. Aceitação do fornecedor registrado.

De igual forma, o art. 335, inciso III, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, também estabelece que o fornecedor poderá optar por contratar ou não com o órgão não participante, ou seja, a adesão não é um procedimento de aceitação obrigatória, podendo ser recusada quando não for vantajoso ou poder prejudicar as obrigações assumidas com o gerenciador ou órgãos participantes.

In casu, este requisito encontra-se satisfeito, conforme manifestação expressa do fornecedor registrado (**GRP/Evento** D65694).

2.7. Do limite quantitativo da adesão.

O Decreto Estadual que regula os registros de preços, foi fortemente influenciado por entendimentos que visam coibir os abusos que cercavam as polêmicas "caronas", que sem qualquer controle muitas vezes serviam de burla ao próprio dever de licitar.

O art. 336, incisos I e II, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, possui dois mecanismos de limitação quantitativa, conforme redação que ora transcreve-se:

"Art. 336. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 335:

I - **as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;** e

II - a soma de todas as adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços." (grifei).

Trata-se, em verdade, de obrigação dirigida ao órgão gerenciador, a quem competirá recusar todas as solicitações de adesão quando constatado que os limites previstos no diploma em questão foram extrapolados.

Assim, presumível que o órgão gerenciador da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP n.º 43/2025 – DPE/AC (GRP/Evento D62188)**, tenha observado o regramento que limita a concessão de caronas ao dobro do quantitativo registrado para os serviços.

2.8. Da manutenção dos requisitos de habilitação durante a execução contratual.

Neste aspecto em particular, urge salientar que, de acordo com o art. 62, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, é obrigação de todo contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as

obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em apreço, não restou demonstrada esta condição por meio da certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, devendo ser colacionada aos autos por ocasião da formalização do ajuste contratual.

2.9. Da disponibilidade econômica e financeira.

O sistema orçamentário consagrado na Constituição Federal de 1988, veda em seu artigo 167, incisos I e II, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A propósito, com a devida percuciência, Joel de Menezes Niebuhr (*in* Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011), leciona que:

“(...) Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o *caput* do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante

necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.”(m/os grifos).

Assim, em atenção ao disposto na legislação de regência, deve a Administração indicar os recursos, por fonte e dotação, destinados ao financiamento da compra, obra ou serviço a licitar, não se admitindo referência genérica à autorização legislativa de abertura de créditos adicionais/especiais, sem especificação da rubrica orçamentária.

Outro não é o entendimento acerca do tema esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cuja jurisprudência considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como revelam os arestos a seguir colacionados:

“Evite a ocorrência das falhas a seguir especificadas, relativas aos dispositivos a seguir mencionados da Lei nº 8.666/1993:

- ausência ou não-apresentação de registros concernentes ao levantamento dos preços unitários da obra e/ou à composição de custos unitários dos serviços constantes no orçamento da obra, com infração do art. 7º, § 2º, inciso II;
- ausência, por ocasião da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7º, § 2º, inciso III. (Acórdão 554/2005 Plenário)

Podem ter início obras, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, somente se existente dotação orçamentária compatível com o valor dos serviços previstos para o exercício em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, que é instrumento basilar de planejamento e programação. É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim **dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável.** (Acórdão 1320/2006 Plenário)

Auditoria. PAC na área de saneamento. Indicação da dotação orçamentária no edital.

[ACÓRDÃO]

9.7. dar ciência à Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto/GO sobre as seguintes impropriedades:

9.7.1. a ausência nos editais de licitação da indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica, atentando-se para a necessidade de previsão de crédito orçamentário suficiente, afronta ao disposto no art. 167, inciso I, de Constituição Federal e dos artigos 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

4. Diante das irregularidades, foram realizadas audiências dos responsáveis, oitivas de empresas contratadas e diligência junto à Funasa. A Secex/GO analisou as respostas e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos (fls. 224/251):

"[...]

3. Irregularidade encontrada: Realização de licitação sem previsão orçamentária, ou com previsão orçamentária insuficiente, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei 8666/93.

[...]

3.3 Análise:

[...]

Observa-se o caráter genérico e aberto das disposições editalícias sobre a origem dos recursos financiadores das obras, a descumprir o disposto no inc. III do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, que reza: 'As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma'.

Ambos os editais não especificam a dotação orçamentária municipal de forma suficiente, fazendo de forma aberta ou incerta quanto à fonte de recursos e o volume da dotação, ou seja, não especifica o programa, o elemento de despesa e o montante de recursos.

O edital do Município de Santo Antônio do Descoberto faz referências genéricas e imprecisas às fontes complementares, citando-as como possibilidades alternativas e sem quantificar qualquer participação dessas. Tal situação equivale à chamada 'janela orçamentária', que expressa a falta de planejamento e nega o princípio e o objetivo do orçamento. Em tese e na prática, a falta completa da previsão orçamentária ou a sua previsão incompleta e inespecífica, como no presente caso, antecede (m) os condenáveis contratos guarda-chuva.

O atesto de determinados agentes públicos quanto à previsão orçamentária aventados pelos defendentes não elide a ausência de indicação da previsão orçamentária constatada em ambos os editais. Ocorre que a mera lacuna no edital da previsão orçamentária caracteriza falha formal apenas, cabendo apenas proposta de alerta às citadas prefeituras para que os futuros editais de licitação sejam elaborados de modo a identificar a previsão dos recursos orçamentários, em conformidade com o estabelecido no citado dispositivo legal.

[...]

Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica. Sessão: 22/11/11 Grupo: I Classe:

III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Auditoria de Conformidade)

Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Goiás - Secex/GO no Município de Alto Paraíso/GO, no período de 28/03 a 26/04/2011.

Irregularidade encontrada: ausência de previsão de recursos orçamentários suficientes ou com previsão ilimitada de recursos para a execução do respectivo objeto no exercício financeiro em curso]

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar à Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás/GO que quando da aplicação de recursos públicos federais:

[...]

9.1.2. em respeito ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, não realize licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes ou com previsão ilimitada de recursos para a execução do respectivo objeto no exercício financeiro em curso;

[RELATÓRIO]

4.1.1 - Situação encontrada:

A licitação relativa ao Edital de Concorrência Pública n. 03/2008 foi autorizada pelo Prefeito, Sr. [omissis], sem atentar para a necessidade de haver previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes das obras, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993). Como não houve recursos orçamentários suficientes, a Administração teve que alterar o objeto, excluindo a obra de esgotamento sanitário do Setor Novo Horizonte - 1ª Etapa, no valor de R\$ 1.516.113,24 do contrato firmado.

[...]

4.1.7 - Conclusão da equipe:

A licitação de obra para a qual não exista previsão de recursos orçamentários suficientes, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de contrariar as disposições da Lei de Licitações, incorre no perigo de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos.

A indicação dos recursos orçamentários é condição necessária para que se proceda a qualquer licitação que envolva dispêndio de recursos públicos, significando uma reserva orçamentária estimada que a Administração deve realizar para honrar os futuros compromissos assumidos.

No caso em tela, apesar de não elidir por completo o achado, o aditivo ao Contrato n. 16/2009, que suprimiu os serviços relativos ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro de Novo Horizonte (1ª Etapa), abrandou a sua gravidade, ficando o valor do contrato compatível com os recursos orçamentários disponíveis, diminuindo, assim, o risco de descontinuidade da obra.

Dessa forma, cabe dar ciência a Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás da necessidade de haver previsão de recursos orçamentários para a execução da obra no ano. (AC – 4775-21/11.1 Sessão: 21/06/11 Grupo: I Classe:

III Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização – Levantamento)

Monitoramento das determinações feitas à Fundação Universidade de Brasília - FUB, por intermédio da Decisão 30/2002-P - Representação em razão da contratação da fundação de apoio com dispensa de licitação. Emissão de empenhos em valores simbólicos, configurando assunção de despesas sem a necessária cobertura orçamentária.

[VOTO]

6. O primeiro aspecto que julgo oportuno avultar refere-se à celebração de contratos

mediante a emissão de empenhos em valores simbólicos, prática a qual configura a assunção de despesas sem a necessária cobertura orçamentária, prática expressamente vedada no artigo 7º, §2º, inciso III, e §9º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;'

7. Tal prática, além de não encontrar amparo legal, pode fomentar prejuízos para a Administração Pública, pois na hipótese de não serem concedidos créditos orçamentários suficientes para fazer frente aos compromissos já assumidos pela contratante, pode a administração, na forma do artigo 79 do Estatuto das Licitações, ser compelida a rescindir o contrato e arcar com os custos e prejuízos regularmente comprovados pela contratada.” (TCU, AC 2324-43/08,

Sessão: 22/10/08 Grupo: II, Classe: V Relator: Ministro

RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização – Monitoramento).

Certamente, tal exigência visa evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha no seu orçamento da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar assim contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.

Logo, qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim, todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Há nos autos informação de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a carona vindicada na peça de ingresso (**GRP/ Evento** R278291).

3.0 CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à adesão da Ata de Registros de Preços - **ARP n.º 43/2025 (GRP/Evento D62188)**, do Pregão Eletrônico - **PE/SRP n.º 90007/2025 – DPE/AC (PA/SEI n.º 0305.00663/2024-14)**, gerenciada pela **Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC**, visando a aquisição de link de internet via satélite (comarcas isoladas e aplicação veicular), , nas condições estabelecidas na minuta de contrato (**GRP/Evento** H43929), tendo como fornecedora a pessoa jurídica **TELESPAZIO BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.214.014/0001-33, ao custo total

estimado de **R\$ 428.254,00** (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), desde que seja carreado para os autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem ainda, haja anuência do órgão gerenciador do ajuste quanto à carona (*ex vi* do art. 335, inciso III, do Decreto n.º Estadual n.º 11.363/2023).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO DO NASCIMENTO MARTINS**, Assessor(a) da
Presidência em 07/10/2026 às 13:50:14.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 4GGZ.FATP.CAIW.KKQ9